Expedita Ma. Avelar Boaventura
- Secretária Executiva -

LEI Nº 4393, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa do Município de Juazeiro do Norte, conforme especifica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

CAPÍTULO II
DO GERENCIAMENTO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo terá sua aplicação gerida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania – SEDEST., ouvindo sempre o Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único - Na gerência deste Fundo deverão ser observados os Princípios da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa formuladas pelo Conselho Municipal do Idoso, através de suas Resoluções.

Art. 3º - Ficará designado ao gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho atuar nas funções de gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Juazeiro do Norte, cujos atos de gerenciamento serão emanados do Poder Executivo por meio de Portaria ou Decreto.

§ 1º. - O gestor da Secretaria Municipal supramencionada ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa devem ter um registro próprio, de forma que a disponibilidade de caixa, receita e despesas, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º - A destinação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em qualquer caso, ficará a cargo do titular da Secretaria Municipal de desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania – SEDEST., consultando previamente o Conselho Municipal do Idoso, devendo a Resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, deverão observar as normas e Princípios relativos à administração dos recursos públicos.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO

Art. 4º - Constituem-se receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I – as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III – os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as provenientes das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas no Imposto sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010 de 20 de janeiro de 2010;

VII – outras receitas destinadas ao Fundo;

VIII – as receitas estipuladas em lei.

Art. 5º - Constituem-se despesas do Fundo:

I – Financiamento total ou parcial da implantação, manutenção e/ou desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas, aprovados pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania e pelo Conselho Municipal do Idoso em consonância com o Plano de aplicação do respectivo financiamento;

II – Outras despesas não previstas anteriormente que venham a surgir por deliberação do Conselho Municipal do Idoso através de Resolução.

CAPÍTULO IV
DA CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e diretrizes de atendimento aos planos, programas, projetos e ações que visem atender aos direitos e interesses da pessoa idosa, mediante prévia deliberação do titular da SEDEST, ouvindo o Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação em vigor, em especial na Lei Federal nº 4.320/64 (Lei que rege a contabilidade pública).

Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, mantendo a observância à legislação em vigor.

Art. 8 - A execução orçamentária das receitas se processará por intermédio da obtenção de sua receita nas fontes determinadas nesta Lei e por eventual suplementação do Poder Executivo Municipal.

Art. 9 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º - Os recursos aprovados como créditos adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de cinco dias a contar da aprovação daqueles.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – Regulamentar a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo, através de planos anuais e plurianuais;

II – Apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades, com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho;

III – Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais para que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas, sem dispensa da análise dos projetos e atividades, conforme previsto no inciso anterior;

IV – Autorizar despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares, firmado em conformidade com os projetos e atividades aprovados, sempre em conjunto com o titular da SEDEST;

V – Acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;

VI – Apreciar e aprovar especificamente as contas e relatórios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, elaborados pelo gestor financeiro do Fundo nomeado por ato do Poder Executivo;

VII – Emitir normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

VIII – Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IX – Fiscalizar a arrecadação da receita, bem da destinação de verbas oriundas do Fundo e programas desenvolvidos com recursos deste, requisitando auditoria do Município, sempre que necessário.

Art. 11 - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, enquanto ordenador de despesas do Fundo:

I – Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos relativas a gastos devidamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso;

II – Manter em conjunto com o Conselho Municipal Idoso, os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município: mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas; trimestralmente, os inventários de bens, materiais e serviços; anualmente, os inventários de bens móveis e imóveis e o balancete geral do Fundo.

IV – Providenciar, junto a Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V – Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo ao Conselho Municipal do Idoso, procedendo à análise do demonstrativo e encaminhando os relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas dos Municípios e para o Ministério Público;

VI – Apresentar ao Conselho Municipal do Idoso a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas anteriormente;

VII – Providenciar a abertura de conta corrente para o Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito;

VIII – Fornecer ao Ministério Público, quando requisitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Nº 8.429/91;

IX – Acompanhar a dotação orçamentária e realizar a conciliação bancária;

X – Preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;

XI – Manter controle de pagamentos de parcelas de convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;

XII – Controlar contas bancárias;

XIII – Desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 12 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

I – Aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;

II – Fazer constar na proposta orçamentária anual do Município, recursos suficientes para o Fundo desenvolver suas ações;

III – Apresentar ao Poder Legislativo municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo Fundo.

CAPÍTULO VI
DA CHANCELA DE PROJETOS

Art. 13 - Deve ser facultado ao Conselho Municipal do Idoso chancelar projetos.

§ 1º - Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa destinados a projetos aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Cidadania – SEDEST.

§ 2º - A captação de recursos ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º - O percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, é de 15% (quinze por cento) ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa .

§ 4º – O percentual referido no parágrafo terceiro poderá ser repassado a outras instituições previamente cadastradas e que apresente a documentação em consonância com a legislação pertinente em vigor, ou para outros programas voltados ao idoso, sempre por determinação do titular da SEDEST., com a prévia consulta ao Conselho Municipal do Idoso.

§ 5º - O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

§ 6º - Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 7º - A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 14 - O nome do doador ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VII
DA REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA DO FUNDO

Art. 15 - O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 16 - O Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Juazeiro do Norte terá vigência por prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) de outubro de dois mil e catorze (2014).//////

RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE